DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6177/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8980/2016
PROTOCOLO	: 1682074
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 745/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho de Despesa n. 745/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 3/2015 já foram objeto de análise por esta Corte e, conforme autuados no processo TC/7405/2015, foram declarados regulares pela Decisão Singular n. 9402/2016 (pç. 24, fls. 778-779).

O referido empenho e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3767/2020 (peça 22, fls. 104-108), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho n. 745/2015, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar, com fundamento nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012;
>
> II – declarar a irregularidade da execução financeira da nota de empenho, com fundamento nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, em face da falta da prova de regularidade das certidões fiscais, de débito com o FGTS, INSS e Trabalhista, durante todas o período de execução, conforme preconiza o art. 55, XIII da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
>
> III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito à época dos fatos, no valor equivalente a:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

– Acórdão - AC00 - 877/2022 (peça 31, fls. 118-124), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK n. 3767/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2508, do dia 23 de junho de 2020 (Processo TC/8980/2016), no sentido de modificar o comando do item "II" para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (Nota de Empenho n. 745/2015), com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e, modificar o comando do item "III", para excluir a multa determinada pela alínea "a", mantendo-se os demais termos do Decisum, na forma em que foi posto.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 29 (fls. 115-116).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6203/2023 (peça 35, fls. 128-129), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/8980/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6203/2023, peça 35, fls. 128-129), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8980/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3767/2020, reformada pelo Acórdão - AC00 - 877/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL